

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Gustavo Noronha de Avila; Bartira Macedo Miranda – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-064-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

### **Apresentação**

O presente Gt Criminologias e Política Criminal II foi composto de 20 artigos contemplando temas diversificados e uso de metodologias múltiplas com objetivo de colaborar com novos abordagens e olhares para a compreensão e operação do Direito.

O artigo intitulado Espetacularização e constitucionalismo simbólico das políticas públicas de segurança pública, notadamente nos presídios e contenção das facções criminosas, escrito por Marcus Vinícius Alves De Oliveira , Pedro Sergio Dos Santos afirma que a segurança pública passou a ser exigida como política pública prioritária, diante do aumento da atuação das facções criminosas controlando a criminalidade extramuros de presídios, tendo os gestores passado a prometer avanços, que na maioria são falsos discursos midiáticos, ou espetacularização das políticas públicas ou simbolismo constitucional. Essa falta de efetividade vem agravando a sensação de insegurança e acarretando a perda do controle sobre essa criminalidade organizada, razão pela qual o estudo averigua quais políticas criminais efetivas vem sendo concretamente realizadas, o que seria ainda necessário para contenção do Narcoterrorismo Mafioso estruturado e absolutamente descontrolado.

O segundo artigo com autoria de Walter Lucas Ikeda , Alessandro Severino Valler Zenni e Rodrigo Valente Giublin Teixeira assinala as penas privativas de liberdade por meio do encarceramento são punição hegemônica para os delitos que atentam contra o pacto social. O problema de pesquisa é averiguar se os discursos jurídicos-positivistas têm simetria com a realidade. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva por meio de pesquisa bibliográfica. Pode-se perceber com a pesquisa que não só o encarceramento é seletivo como é um empreendimento altamente lucrativo e meio de controle do mercado. A proposta ao exposto é a abolicionista que vai ao encontro do reconhecimento da personalidade.

O terceiro artigo intitulado Tutela cautelar e tutela provisória: a natureza jurídica da prisão preventiva na Lei nº 13.964/19 redigido por Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Luíza Guimarães Campos Batista Gomes convidam ao debate acadêmico voltado para o estudo dos fenômenos processuais penais concernentes à identificação da natureza jurídica da prisão preventiva, diante das recentes modificações introduzidas expressamente na lógica processual penal pela Lei nº 13.964/19. Para tanto, estabeleceremos em paralelo o que é

compreendido como tutela cautelar e tutela provisória pela ciência processual, e sua possível relação com os fenômenos processuais penais, antes mesmo de tais conceitos jurídico-positivos serem inseridos na lógica processual penal pelo legislador.

Na sequência o trabalho com o título Prevenção da violência através do reconhecimento das potencialidades da primeira infância de Camila de Medeiros Padilha pretende compreender a relevância dos sujeitos em peculiar estágio de desenvolvimento na prevenção da violência. Para tanto, analisar-se-á, as características da população infanto-juvenil no Brasil desde a formação da colônia brasileira. Posteriormente, como a legislação refletiu os interesses do Estado e da Sociedade. Por fim, o reconhecimento das pertinentes percepções adotadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que reflete a tendência mundial de cuidado da infância, que fomenta a necessária atenção aos primeiros anos de vida do sujeito como garantia da prevenção da violência.

A temática Remição da pena pela leitura: uma alternativa para a ressocialização do apenado redigido por Ana Paula Dos Santos Gomes Pimenta Da Silva e Thiago Frederico Martins De Oliveira tem como principal objetivo analisar a remição da pena pela leitura como instrumento de ressocialização para o indivíduo que se encontra preso. Para tanto, discorre-se acerca da Lei nº 7.210/84 e das atuais condições e contradições existentes no Sistema Carcerário, especialmente quanto à superlotação e a ausência de estrutura digna e adequada para os detentos. Ademais, apesar de evidentes os benefícios promovidos pela leitura, como a redução de conflitos no cárcere, o sistema carece de meios para a efetivar o programa, além disso, falta incentivo para que os apenados participem dele.

O sexto trabalho sob o título White-collar crimes: aportes criminológicos de autoria de Rodrigo Lima e Silva e Victor Américo Alves de Freitas busca com este paper a contribuição, a partir de aportes criminológicos, da compreensão dos white-collar crimes. O ponto de partida é a escola de Chicago como antecedente teórico à principal teoria criminológica sobre os crimes de colarinho branco: a teoria da associação diferencial de Sutherland. Busca-se, portanto, uma explicação para tais delitos, com suporte na criminologia crítica, realizando-se uma análise a partir da força do capital e do status social de seus detentores.

O próximo estudo de Karine Cordazzo com o título Discussões sediciosas acerca do Estado policial e a forma política criminal no Brasil contemporâneo: uma perspectiva crítica busca através da perspectiva crítica, lançar luzes quanto à verdadeira funcionalidade do sistema penal no tocante à reprodução social capitalista. Ou seja, como é necessária a conformação entre suas formas, notadamente da forma política estatal e da forma jurídica. A partir dessa

conformação, verifica-se no Brasil contemporâneo, a instituição de um novo modelo de gerenciamento da massa despossuída: o desmantelamento do Estado de bem-estar social para a instituição de um Estado policial, cuja pulsão vingativa opera em razão dos interesses das classes dominantes e, conseqüentemente, perpetua o massacre daqueles que se rebelam contra este mesmo sistema.

Na sequência, Vinícius de Moraes Franco e Vladia Maria de Moura Soares, analisam a adequação do Direito Penal Juvenil à luz das teorias garantistas de Ferrajoli. Para tanto, delinear-se-ão os elementos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico para confrontá-la com o chamado Garantismo Penal Integral, filiado à lógica punitivista e à hipertrofia do Direito Penal. O desenvolvimento evolui para a análise da pertinência do Direito Penal Juvenil ao cotejá-lo com a legítima teoria garantista. Ao final, realizar-se-ão os apontamentos necessários acerca da inadequação do Direito Penal Juvenil, que segue a mesma lógica contraditória e expansionista do Direito Penal Integral.

O nono artigo denominado Mulher homicida: trajetória sociocriminal a partir de um relato de uma mulher homicida dos autores Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, analisa a complexidade que envolve o crime de homicídio considerando que os atores que o praticam são influenciados por ambientes complexos em que se mesclam condições socioculturais, fatores individuais, trajetória de vida e próprio fato que motiva a ação, sem descartar que a escolha é sempre individual. A proposta não é fazer uma teoria sobre o crime feminino, mas uma análise do discurso, por meio de entrevista individual com mulher que cometeu o crime de homicídio, possuindo natureza qualitativa e exploratória. Para isso foi feito uma análise de um caso de homicídio cometido por uma mulher em Ipatinga-MG.

A reflexão intitulada Movimentos feministas, criminologia crítica e o paradoxo punitivista de Aline Adams traz discussões de um projeto de tese em ainda em desenvolvimento e tem como objetivo discutir o paradoxo punitivista entre o movimento feminista e a criminologia crítica. Por meio dele busca-se questionar o discurso punitivista dos movimentos feministas a partir da década de 70 do Século XX. Nesse sentido, parece ter sido uma escolha discursiva do feminismo o abandono das críticas ao sistema punitivo e a progressiva introdução a teorias legitimadoras da pena, especialmente no que diz respeito a sua importância simbólica, constituindo assim um paradoxo com a sua história tradicionalmente relacionada à esquerda política.

O artigo seguinte de Lorena Araujo Matos, sob o título Maternidade e saúde no cárcere: uma análise criminológica da dupla punição de sujeitos invisíveis, tem como objeto de estudo a saúde e maternidade no cárcere. Buscou-se responder em que medida há uma dupla punição

às mães e filhos dos estabelecimentos prisionais. Para tanto, o artigo foi desenvolvido em duas seções. Inicialmente, analisou-se os principais aspectos da saúde e maternidade no cárcere, destacando as perspectivas de gênero que permeiam o sistema de justiça criminal. Em um segundo momento, analisou-se a primeira infância, quais os impactos do crescimento e vivência de crianças no cárcere.

O próximo artigo chamado de Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica dos autores Jéssica Santiago Munareto , Daniel Silva Achutti e Maria Angélica dos Santos Leal apresenta o debate entre autores da criminologia crítica e o movimento feminista, estabelecendo como principal argumento de análise a Lei Maria da Penha e ponderar as possibilidades do uso da justiça restaurativa nas situações de violência doméstica. A análise teórica foi construída com autores que estudam as criminologias crítica e feminista e a Lei Maria da Penha. Objetivos: conhecer as demandas do movimento feminista, compreender as justificativas do modelo feminista para a demanda de expansão do poder de punir do Estado e problematizar a possibilidade do uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

Na sequência os autores Camila Belinaso de oliveira e Salo de Carvalho, procuram analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

O artigo cognominado Breve análise dos interesses e contradições ao longo da política criminal de drogas no Brasil, como resultado da reflexão de Rafael Bulgakov Klock Rodrigues e Luiz Fernando Kazmierczak visa demonstrar que a Política Criminal de Drogas no Brasil carece de racionalidade, seja pela apropriação das políticas exteriores, por desapego à realidade ou por propósito dos legisladores. Analisou-se todas as legislações brasileiras acerca da temática partindo do Código Penal de 1890 até o Pacote Anticrime. O método utilizado foi o dialético. Utilizou-se fontes históricas, identificando os acontecimentos que marcaram a construção dessas políticas, e documentais, partindo da análise das legislações e atas taquigráficas legislativas. Concluiu-se que as legislações de drogas continuam cercadas de subjetividades e incongruências.

Prosseguindo o artigo nominado a influência midiática nas decisões do tribunal do júri: discussões sobre a liberdade de expressão, imparcialidade dos jurados e a seletividade do sistema penal, traz como objetivo analisar a influência que os meios de comunicação exercem sobre os jurados leigos do Tribunal do Júri, posto que o direito criminal e a questão da segurança pública são temas relevantes cujo teor aumentam a audiência e “vendem” notícias com maior facilidade. Casos com maior repercussão social incitam debates, análises e até mesmo pré-julgamentos fora do tribunal e antes da sentença penal. O jurado leigo pode chegar ao julgamento com decisão pronta e disposto a condenar influenciado pelo juízo valorativo imposto pelos meios de comunicação. Trata-se de pesquisa bibliográfica, qualitativa, explicativa e aplicada.

Designado por Fernanda Leontsinis Carvalho Branco de Crime como espetáculo e a relativização da presunção de inocência o estudo propõe uma análise da força do discurso midiático na formação da opinião pública e conseqüente influência na atuação de policiais, juízes e políticos. A televisão, muitas vezes, utiliza do poder da imagem para divulgar um discurso do medo com cenas de violência cotidianas em programas sensacionalistas que, visando o lucro, abusam da liberdade de informação e desrespeitam o princípio da presunção de inocência, pilar do sistema constitucional penal. Para fundamentar o estudo, foram utilizados o conceito de criminologia midiática e a teoria do Labelling Approach.

Prosseguindo, Sandro Rogério Jansen Castro e Claudio Alberto Gabriel Guimaraes assinalam que o trabalho consiste na elaboração descritiva de aspectos dogmáticos e criminológicos das condutas delituosas praticadas pelos prefeitos municipais, previstas no Decreto-Lei nº 201 /67, com o intuito de facilitar a compreensão das peculiaridades que envolvem os crimes de colarinho branco e suas estreitas conexões com a corrupção. O método utilizado para proceder à investigação é o sócio-jurídico crítico, desenvolvido a partir de uma concepção jurídico-científica, ancorado na técnica de pesquisa jurídico descritiva.

Já Deborah Ferreira Cordeiro Gomes e Bartira Macedo Miranda, sinalizam que o artigo, a partir de pesquisa documental lastreada em estatística descritiva, formula um mapeamento do atual Plano de Segurança Pública e Defesa Social. Vislumbrando a Segurança Pública como direito social essencial à concreção do projeto de Estado Democrático de Direito, parte-se de reflexões sobre a construção artificial e artificiosa de projetos na área, estabelecendo a diferenciação conceitual entre políticas de segurança pública das políticas públicas de segurança, firmando a importância de uma visão sistêmica e interoperada como formas de refinar modelos rumo a um desenvolvimento sociopolítico e cultural sustentado em formas conscientes de se pensar segurança pública com ciência.

Nomeado Desacato: (des) criminalização e violação ao Pacto de São José da Costa Rica, o estudioso Felipe Braga de Oliveira apresenta seu estudo com a finalidade assentada no estudo do crime de desacato e suas mazelas no ordenamento jurídico brasileiro. Há longo período se faz a discussão acerca da descriminalização de tal conduta. Assim, este trabalho baseia-se em estudo de caso, apresentando-o, identificando as normas que regulamentam a matéria, discutindo suas vertentes com base em decisões convergentes e divergentes, fazendo-se revisão da literatura jurídica, bem como observando-se as ações propostas perante a Suprema Corte.

O último trabalho intitulado Femicídio negro: uma análise das taxas de feminicídio a partir da intersecção entre raça e gênero, das autoras Samara Tirza Dias Siqueira e Luanna Tomaz de Souza visa analisar as taxas de feminicídio no país partindo da interseccionalidade. Indaga-se: “De que forma a interseccionalidade contribui para compreensão das taxas de feminicídio no Brasil?”.

Excelente leitura a tod@s

Thais Janaina Wenczenovicz

Gustavo Noronha de Avila

Bartira Macedo Miranda

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).



## ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

### WOMEN INCARCERATION IN THE CONTEXT OF THE PANDEMY OF COVID 19

Camila Belinaso de Oliveira <sup>1</sup>  
Salo de Carvalho <sup>2</sup>

#### Resumo

O artigo procura analisar as medidas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Sul para alcançar os efeitos da Resolução 62/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o encarceramento feminino. Com base em criminologias feministas e críticas, no âmbito do abolicionismo criminal, verifica o impacto das regras sobre o encarceramento de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, por meio de análise qualitativa, e visa verificar os encargos punitivos sofridos pelas mulheres e identificar a eficácia das regras limitadoras para manter e decretar prisão provisória em casos específicos.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino, Criminologia crítica, Criminologia feminista, Pandemia covid-19, Prisões

#### Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks to analyze the measures adopted by the state of Rio Grande do Sul to achieve the effects of Resolution 62/2020 edited by the National Council of Justice, on female incarceration. Based on feminist and critical criminologies, within the framework of criminal abolitionism, it verifies the impact of the rules on the incarceration of women at the State Modulated Penitentiary of Ijuí, through qualitative analysis, and aims to verify the punitive burdens suffered by women and identify the effectiveness of the limiting rules for maintaining and decreeing provisional prison in specific cases.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Covid-19 pandemic, Female incarceration, Critical criminology, Feminist criminology, Prisons

---

<sup>1</sup> Mestranda do programa de pós-graduação em Direito da Universidade La Salle Sociedade da Universidade La Salle- Bolsista CAPES/PROSUC

<sup>2</sup> Professor de Direito Penal, Faculdade Nacional de Direito (UFRJ). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unilasalle. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná

## **1 Introdução**

O trabalho procura analisar as medidas adotadas pelo estado do Rio Grande do Sul (RS) para a concretização de efeitos da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no encarceramento feminino. Sob esta perspectiva, a partir das criminologias feminista e crítica, no marco do abolicionismo penal (referenciais teóricos), objetiva a verificar o impacto da normativa no encarceramento provisório de mulheres na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí (PMI), interior da Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Para cumprir a proposta do trabalho, o texto está dividido em dois pontos, que versam, especificamente, sobre as medidas adotadas pelo Rio Grande do Sul no contexto da Pandemia e da Resolução nº 62 do CNJ e sobre o encarceramento feminino na PMI.

Desse modo, no primeiro ponto, serão identificadas as medidas governamentais para o enfrentamento da Pandemia de Covid-19 antes e após a edição da Resolução do CNJ com destaque das medidas a serem adotadas nos casos de privação de liberdade provisória, e de gestantes, lactantes e mães responsáveis por crianças de até doze anos ou deficiente. Já no segundo ponto, será descrita a realização de pesquisa documental (análise qualitativa) na Penitenciária Estadual Modulada de Ijuí (PMI), que objetiva a verificar as sobrecargas punitivas às mulheres em situação de cárcere, identificar a efetividade das regras limitativas de manutenção e decretação de prisões provisórias nos casos de gestantes, lactantes e mães responsáveis por crianças de até doze anos ou deficiente.

## **2 Pandemia de Covid-19: as medidas adotadas no Rio Grande do Sul e a Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça.**

Os primeiros casos de Covid-19 aconteceram em dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China e, desde então, tomam proporções que ultrapassam o fechamento de fronteiras (LIY,2020). A dimensão de casos, assunto relevante na mídia nacional e internacional, levou o Diretor da Organização Mundial de Saúde (OMS), Sr. Tedros Adhanom Ghebreyesus, em coletiva de imprensa, confirmar a declaração de Pandemia de Covid-19 pela Organização. As recomendações feitas pela OMS servem como referência para que os estados conduzam suas estratégias de contenção à disseminação da nova doença (CORONAVÍRUS, 2020).

São muitos os estudos e informações acerca do Coronavírus publicados globalmente. Por isso, esta análise terá ênfase na situação ora instalada no RS, que desde a publicação da Lei

13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que tenta adaptar-se às medidas de enfrentamento ao surto de Covid-19. A Lei, em seu artigo 2º traz os conceitos de isolamento e quarentena, compreendidas como as medidas mais eficientes (JANSEN, 2020), assim descritos:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (BRASIL, 2020)

Os conceitos têm referência no Regulamento Sanitário Internacional, texto acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005 promulgado no Brasil em 30 de janeiro de 2020, Decreto nº 10.212. O Regulamento cumpre atualizar uma série de revisões feitas em resoluções que versam, por exemplo, sobre a segurança mundial em saúde, o alerta e resposta frente a epidemias e à síndrome respiratória aguda (SARS). Todos os conceitos com um único objetivo de: “responder à necessidade de garantir a saúde pública mundial” (BRASIL, 2020a).

O primeiro caso de Covid-19 no Brasil ocorreu no 26 de fevereiro de 2020 no estado de São Paulo, de acordo com informação do Ministério da Saúde (AQUINO, MONTEIRO, 2020). Já o primeiro óbito, também no estado de São Paulo, ocorreu no dia 17 de março (ROSSI, 2020). Essas datas constam no Painel Coronavírus, elaborado pelo Ministério da Saúde, para a divulgação e análise científica das proporções de alcance da transmissão e letalidade do coronavírus, também identificado pelo nome SARS-CoV-2 (PAINEL, 2020). No aspecto prático, especialistas têm apontado deficiências no formulário do Ministério de Saúde para registro de suspeita de Covid-19, principalmente porque esses campos estão limitados às possibilidades de viagens ao exterior ou contato com viajantes (MARTINS, 2020).

Os índices de contaminação divulgados pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde de Estados e Municípios seguem aumentando. A falta de orientações do Poder Executivo Federal sobre os limites das restrições a serem adotadas para o enfrentamento da disseminação nos outros entes da federação, conduziu os Chefes do Executivo a adotarem medidas em seus territórios (CORONAVIRUS, 2020a). A autonomia dos administradores públicos tem respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal em ação judicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, que requereu a adoção das recomendações da OMS pelo Presidente da República.

O país, em 20 de março, reconheceu estado de calamidade para possibilitar ações mais céleres tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes. Com a medida, tornam-se mais rápidas

as contratações de pessoal e abertura de créditos extraordinários no âmbito da Administração Pública. O ato de decretação de calamidade pública serve como reconhecimento de uma situação anormal, cujo desastre possa causar danos à comunidade ou à vida de seus integrantes (UFSC, 2012).

Igualmente, o Rio Grande do Sul adotou as medidas e reconheceu situação de calamidade pública em todo o território gaúcho. No noroeste do estado, na cidade de Ijuí, as primeiras ações ocorreram no dia 17 de março de 2020 e, tão logo, o Executivo Municipal reiterou o estado de calamidade pública. Com o decorrer do tempo, o aumento dos índices de disseminação do coronavírus condicionou a adoção de medidas cada vez mais restritivas pelo Poder Público que, por intermédio de decretos complementares, intensificaram suas ações (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

O isolamento e a quarentena são as principais precauções ante à falta de testagem em massa da população, que é o caso brasileiro. No país, muitos estão vivenciando o afastamento físico acompanhado de uma mudança drástica de rotina. E, mesmo que as decisões do Poder Executivo encontrem resistência de setores empresariais, pode-se dizer que a população global, em nível global, observou as medidas para achatando a curva alarmante do contágio de Covid-19.

No panorama pandêmico RS, o olhar ao sistema prisional teve relevância após a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 62, de 17 de março de 2020. A Resolução, fundamentada nas diretrizes da OMS, do Ministério da Saúde e do Executivo Federal, frisa a obrigação do estado brasileiro de assegurar o atendimento de saúde para pessoas privadas de liberdade, em respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei de Execução Penal (7.1210/1984), dentre outros dispositivos legais e compromissos internacionais (CNJ, 2020). Destaca-se que a Resolução reitera as orientações específicas da OMS para a "Preparação, prevenção e controle do COVID-19 em prisões e outros locais de detenção" (WHO, 2020), já que a organização é referência no enfrentamento da Pandemia.

De fato, as orientações da OMS devem ser adaptadas conforme a realidade das instituições prisionais de cada país, no entanto, o posicionamento acerca da necessidade de um sistema de coordenação com os setores de saúde e de justiça para o acompanhamento das especificidades do ambiente prisional é pauta recorrente (WHO, 2020). Dentre as ações dos países no horizonte do sistema de justiça, a Recomendação do CNJ foi divulgada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD- Brasil) e aclamada como boa prática para a Organização das Nações Unidas (ONU). Também foi aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CNJ, 2020a).

Com 16 artigos a Recomendação nº62 do CNJ trata sobre cinco pontos principais, são eles, a

redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; ação conjunta com os Executivos locais na elaboração de planos de contingência; e suporte aos planos de contingência deliberados pelas administrações penitenciárias dos estados em relação às visitas (CNJ, 2020a)

Assim, ancorada nas finalidades de proteção à vida das pessoas privadas, e também de todos os servidores e agentes públicos, a adoção das diretrizes é a garantia de continuidade da prestação jurisdicional. Especificamente no âmbito do processo criminal, a recomendação (Art. 4º) aos magistrados com competência para a fase de conhecimento é:

I – a **reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) **mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco**; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa**; II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias; III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias (CNJ, 2020, p.6. grifo nosso)

Por sua vez, aos magistrados com competência sobre a execução penal o CNJ recomenda:

I – **concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto**, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) **mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco**; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária; III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime

aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias (CNJ, 2020, p.7. grifo nosso)

A especificidade da Resolução no que condiz a situação das mulheres em situação de cárcere é relevante pela difícil realidade do sistema penitenciário brasileiro, em que os problemas estruturais enfrentados pelas mulheres não se limitam à escassez de vagas (QUEIROZ, 2015). Sabe-se que as unidades prisionais brasileiras enfrentam insuficiência de equipes de saúde, de modo que a ausência de estrutura para o tratamento de saúde nas instituições acarreta condições mínimas de sobrevivência (GOIS, 2012). Deste modo, (a) **reavaliação da decretação de prisões provisórias** e (b) a **permissão de saída antecipada** demonstra que no contexto do COVID-19 o Poder Público deve atentar-se às necessidades das mulheres em situação de encarceramento.

Sequencialmente à emissão da Recomendação pelo CNJ, diversas instâncias passaram a pronunciar-se sobre medidas específicas às instituições de privação de liberdade. O Ministério da Justiça e Segurança Pública expediu a Portaria Nº 7, de 18 de março de 2020 (BRASIL, 2020c) com orientações à administração penitenciária a assegurar a preservação, o funcionamento e a continuidade de seus serviços. Não há qualquer previsão para instituições que não possuem unidade de saúde e, especificamente à população prisional, consta que

Art. 6º A Administração Penitenciária, considerando a situação epidemiológica relativa ao covid-19 no estabelecimento prisional, no ente federativo e no Brasil, deverá avaliar a adoção temporária de: I - redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas; e II - redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários. Parágrafo único. Em Estados com confirmação de caso de covid-19, a Administração Penitenciária deverá avaliar a proibição de entrada de visitantes: I - acima de 60 (sessenta) anos; II - com doenças crônicas ou respiratórias; III - gestantes; ou IV - crianças menores de cinco anos. (BRASIL, 2020c)

No RS, após o posicionamento do CNJ e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, houve a criação do Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 (L, 2020a). No mesmo sentido, a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) e a Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) emitiram Nota Técnica 01/2020 com orientações mais detalhadas a serem adotadas durante a Pandemia (RIO GRANDE DO SUL, 2020b). A análise dos documentos permite identificar a falta de referência às especificidades das mulheres, constando apenas sobre a suspensão imediata de visitas às gestantes.

Ademais, mesmo com o amplo conhecimento da falta de estrutura das instituições prisionais, identificou-se forte rejeição social e institucional para que as recomendações do CNJ sejam observadas no RS. Por exemplo, a Associação Nacional de Membros do Ministério

Público Pró-Sociedade (MP Pró-Sociedade), ajuizou, sem legitimidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental contra dispositivos da Recomendação. Muitas foram as demandas de crise que chegaram para a resolução na Suprema Corte – judicialização da crise (LEAL, 2020) –, mas a ADPF 6318 destacou possuir como fim primordial o combate à impunidade. A Associação afirmou que para garantir a segurança pública seria necessária revogação da medida que orienta a avaliação de possibilidades para o desencarceramento provisório e de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou deficiente.

Neste mesmo sentido, o Ministério Público estadual solicitou ao Conselho Regional de Medicina do RS (CREMERS) parecer técnico “acerca do perigo de contágio de presos provisórios e definitivos que se encontram no grupo de risco permanecerem recolhidos no Sistema Prisional, diante da pandemia do coronavírus”. A conclusão do parecer é a de que “os custodiados, principalmente aqueles pertencentes ao grupo de risco, mantenham-se recolhidos no Sistema Prisional, ambiente no qual sua condição de saúde é constantemente monitorada” (CREMERS, 2020). Novamente, não se identificou quaisquer orientações às instituições prisionais que não possuem unidades de saúde.

A insurgência contrária a possibilidades de desencarceramento, durante uma pandemia, aporta ao caráter seletivo do sistema de justiça criminal e, em especial, a sobrecarga punitiva que recai sobre as mulheres. A falta de posicionamento sobre as diretrizes específicas do CNJ em relação ao encarceramento de mulheres demonstra que, os cárceres femininos de fato, reproduzem as desigualdades presentes nos diferentes espaços sociais (DAVIS, 2018).

Assim, apresentação do panorama referente à Pandemia no RS e, especificamente, no âmbito prisional, possibilita dar continuidade ao presente estudo. Nesse sentido, passa-se a verificar as sobrecargas punitivas e identificar a efetividade das regras limitativas de manutenção e decretação de prisões provisórias, segundo as recomendações do CNJ, no caso das mulheres privadas de liberdade na Penitenciária Modulada de Ijuí (PMI).

### **3 Encarceramento de mulheres no Rio Grande do Sul: o caso da Penitenciária Estadual Modulada de Ijuí (PMI).**

Entre o início dos anos 2000 até junho de 2016 o país apresentou um aumento de 656% na população carcerária feminina. Segundo dados do Infopen Mulheres, em 2014, 37.380 mulheres estavam privadas de liberdade, já em 2018 o país apresentou o total de 42.355. Essas são mulheres majoritariamente negras, jovens (50% possuem de 18 a 29 anos), com ensino

fundamental incompleto (45%), solteiras (62%) e mães (74% possui de 1 a 6 filhos ou mais). A taxa de aprisionamento das maiores de 18 anos da população branca e negra são distintas, equivalentes a 40,1 e 62,5, em 100mil/habitantes (ALCANTRA et al., 2018). Esses dados permitem identificar um padrão na criminalização de mulheres (MIRALLES, 2015).

Sob esta perspectiva, ao transportar as condições do aprisionamento aos tempos pandêmicos, deve-se dar importância ao fato de que a prisão engloba muito mais do que o isolamento físico, necessitando de um debate urgente que não desconsidere a inter-relação de gênero, raça e classe (DAVIS, 2018). Assim sendo, deve-se compreender que os conceitos de isolamento e quarentena são distintos no contexto carcerário, notadamente porque, de acordo com Carvalho (2010), a prisão nunca atuou em conformidade com a sua programação (projeto político-criminal) oficial e nunca cumpriu qualquer função humanizadora.

As restrições impostas para o cumprimento da quarentena e do isolamento social, muitas não observadas pela própria população não-encarcerada não são equiparáveis às restrições vividas em uma instituição prisional brasileira. As restrições para o enfrentamento do COVID-19 permitem que as pessoas vivenciem apenas os efeitos da segregação física, que não são poucos. No entanto, a vivência global de isolamento por condições adversas a própria vontade são de extrema relevância para o debate acerca do sistema prisional no século XXI.

Desse modo, o recorte proposto serve a debater situação específica do sistema prisional gaúcho relativo ao encarceramento de mulheres. O contexto prisional feminino do RS está inserido na realidade nacional do encarceramento em massa. Atualmente, o Brasil ocupa a quarta posição dos países que mais encarceram mulheres. O Rio Grande do Sul, por sua vez, ocupa o quinto lugar entre os estados brasileiros que mais encarceram mulheres (DEPEN, 2019). O RS está dividido em nove regiões penitenciárias, somada a essas regiões as casas especiais e os hospitais. Em janeiro de 2019 a lotação era de 40.590 mil pessoas. Do total das vagas, 38.478 mil eram destinadas para o encarceramento masculino e 2.112 para o feminino (DEPEN, 2019).

O motivo de trazer o encarceramento feminino ao debate não significa um aprofundamento na análise da punição, mas tem relevância para compreender que

Assumir que as instituições dos homens constituem a norma e as instituições das mulheres são marginais é, em certo sentido, participar da própria normalização das prisões que uma abordagem abolicionista procura contestar [...] A pesquisa prospectiva e as estratégias de organização devem reconhecer que o caráter profundamente baseado em gênero da punição reflete e aprofunda ainda mais a estrutura de gênero da sociedade em geral. (DAVIS, 2018, p.66)



Os ensinamentos de Angela Davis permitem compreender que o movimento reformista, muito presente a partir da década de 90 do século XX, tem forte influência nos estudos sobre as diferenças de gênero, de modo que no sistema prisional serviram a defesa da adequação das instalações às mulheres. As reformas se basearam no “modelo separado, porém igual” (DAVIS, 2018, p.80). Motivadas pelo emprego formalista das noções de igualdades, algumas instituições penitenciárias foram adaptadas para o encarceramento feminino, contudo, mantiveram presentes mecanismos que permitem “que as prisões masculinas funcionem como a norma da punição” (DAVIS, 2018, p.82).

Logo, para demonstrar a realidade carcerária das mulheres, optou-se por trabalho empírico na Penitenciária Modulada de Ijuí (PMI), noroeste do RS. A PMI faz parte da chamada 3ª Região Penitenciária do RS, está localizada na zona do extremo norte do município de Ijuí, próxima a bairros periféricos. A instituição prisional masculina foi adaptada ao encarceramento de mulheres em 2010 em razão do déficit de vagas no sistema prisional. Com capacidade de 466 vagas, em janeiro de 2020 contava com lotação de 710 pessoas privadas de liberdade (SUSEPE, 2020). Desde sua inauguração, em 1999, a penitenciária não passou por reformas, tendo a seguinte estrutura:



Figura 1. Foto do Google sobre a construção da Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí

A Penitenciária conta com três módulos de convivência, que somente podem ser acessados por pessoas devidamente identificadas e autorizadas. Os módulos são identificados pelos números presentes nas portas de entrada, que permitem o acesso a uma sala retangular e ao balcão para identificação. Cada módulo possui duas galerias, de corredores longos, que são

identificadas pelas letras A e B. Portanto, por ter três módulos, a PMI conta com seis galerias. A instituição possui assistência social, psicológica, de saúde e jurídica, sendo classificada com situação regular entre as instituições do RS. A PMI também conta com o Núcleo Estadual de Educação de Jovens e Adultos Jair Forin (NEEJAJF).

O contorno amarelo, presente na Figura 1, indica o local destinado as mulheres aprisionadas na PMI, que por ser uma instituição penitenciária adaptada, destina às as celas existentes para visita íntima, íntima do chamado módulo de convivência 01 à segregação feminina. De uma estrutura construída especificamente para homens, foram reservadas algumas celas que atualmente comportam até 30 mulheres. As mulheres ficam nas celas existentes antes da entrada das galerias e, assim, ficam sem acesso ao pátio, utilizado de maneira alternadas pelos homens. Tem-se, assim, conforme denominam Chies e Colares, de um ambiente masculinamente misto. Esta categoria “envolve recurso estratégico de manutenção da ambiguidade verificada nesses estabelecimentos prisionais”, que encarcera homens e mulheres, “mas sobrepõe ao feminino uma orientação androcêntrica nas práticas e nas dinâmicas carcerárias” (CHIES, COLARES, 2010, p. 408)

O aumento do aprisionamento de mulheres e a falta de vagas e, inclusive, de instituições femininas, condicionam o imprevisto para o atendimento da demanda. Nas instituições masculinamente mistas, como a PMI, coexistem

não só linhas de demarcação entre os que se ajustam às regras disciplinares e os que não se ajustam, como também de divisão entre homens e mulheres encarcerados. São linhas predefinidas, cuja fixidez está orientada pela concepção dual de que ser homem ou ser mulher define a posição que o indivíduo adquire e o espaço a ser ocupado (CHIES, COLARES, 2010, p. 409)

O confinamento em instituição masculinamente mista torna-se praticamente absoluto, o espaço de homens para homens restringe a circulação, a vestimenta, o trabalho disponível. As mulheres além do encargo do papel social preestabelecido, vivem o encarceramento igualmente estereotipado (CHIES, 2009). Com mais efeito estão as unidades mistas que, por si só, configuram um aprisionamento inadequado (COLARES; CHEIS, 2010). Esses fatores constituem a sobrecarga punitiva e essa interseção de criminalidade e sexualidade tem dimensão histórica, pois

de acordo com os pontos de vista dominantes, as mulheres condenadas eram irremediavelmente perdidas, sem possibilidades de salvação. Ao passo que os criminosos do sexo masculino eram considerados indivíduos que tinham simplesmente violado o contrato social, as criminosas eram vistas como mulheres que tinha transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina (DAVIS, 2018, p. 75-76)

A designação do papel social imposto à mulher, sob a naturalização do cuidado e da fragilidade, impõe trato mais severo as mulheres porque são transgressoras da lei penal e da lei moral. Então, como forma de controle, o trato destinado à mulher é baseado “a partir das expectativas sociais sobre seu papel tradicional e dos valores neles implícitos. Porém, ao mesmo tempo, fica claro que quando a mulher vai para a prisão, ali a espera um regime de disciplina tão duro como do homem” (MIRALLES, 2015, p.256).

Nos estabelecimentos prisionais as mulheres estão submetidas a um tratamento institucional que ignora suas peculiaridades de gênero, momento que

novamente, a mulher se adapta a este mundo que se lhe impõe; inclusive as mulheres que romperam com as pressões conformistas de seu mundo, que são rebeldes às expectativas sociais com condutas que negaram tudo que se espera de uma mulher. Uma vez “agarrada”, se adapta ao encarceramento com uma conduta que reencontra as bases psicológicas negativas de sua educação, quando a mulher é considerada como um ser sem decisão, superficial, sem responsabilidade, como uma criança que joga toda a sua vida. Parece, pois, que se fazem patentes às pressões negativas da educação quando a mulher se encontra diante da incerteza de uma datação física e psicológica a um mundo estranho, alheio e imposto (MIRALLES, 2015, p. 260).

É certo que as práticas nas prisões femininas e mistas são marcadas pelo gênero e pela raça, para além da classe, tal qual ocorre nas prisões masculina, de modo que considerar a estrutura estatal como central nesse processo é imprescindível, principalmente porque “conhecer o caráter profundamente influenciado pelo gênero da punição ao mesmo tempo reflete e consolida ainda mais a estrutura de gênero da sociedade como um todo (DAVIS, 2018, p. 66). A realidade do encarceramento feminino é a realidade da sobrecarga punitiva, está marcado e reforçado por concepções moralizantes acerca do papel social da mulher. Mais severo torna-se o encarceramento em instituições masculinamente mistas, cujas

Modalidades punitivas recaem com pesos diferentes sobre homens e mulheres encarcerados. As formas punitivas aplicadas, se bem possam atingir a todos, incidem sobre as mulheres de modo singular. Se de um lado a proibição de visitas pode implicar restrição da sexualidade por um período de tempo, de outro também representa perda de contato com os filhos, motivo de preocupação constante entre as mulheres (CHIES; COLARES, 2010, p. 419).

Neste contexto, a Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, apresenta-se como exemplo de um dos efeitos da sobrecarga punitiva de gênero. Por isso, para a identificação de efetividade das recomendações do CNJ no contexto do aprisionamento provisório e de gestantes, lactantes e mães responsáveis por crianças de até doze anos ou deficiente, são utilizados os dados coletados em investigação documental (análise qualitativa) nos prontuários penais das mulheres em situação de cárcere na PMI.

Para inserção em campo foi elaborada Guia de Coleta de Dados Documentais, aplicada ao conteúdo dos prontuários penais das mulheres. Os chamados prontuários penais são, na prática, um histórico prisional conformado por documentos como fichas de atendimento, atestados, bilhetes, decisões processuais. Assim, após selecionar apenas as pastas das mulheres foi aplicado o Guia de Coleta para o levantamento de: regime/tipo de recolhimento, enquadramento legal, n<sup>a</sup> do processo judicial, data de nascimento, cor, profissão, estado civil, instrução escolar, n<sup>o</sup> de filhos. Na data da realização da investigação, 40 mulheres estavam sob segregação carcerária na PMI. Desse modo, o levantamento de dados coletados em 13/12/2019 permitiu identificar que essas mulheres eram majoritariamente condenadas (26), envolvidas no tráfico de drogas (27), jovens (16), brancas (21), do lar (18), com relacionamentos (20), de instrução escolar nível ensino fundamental incompleto (19) e mães (34).

Nesse cenário, apresentada a situação pandêmica e a edição da Resolução n<sup>o</sup> 62 do CNJ, realizou-se uma segunda filtragem nos dados para proceder a verificação da situação das prisões provisórias de mulheres na PMI e, assim, identificar reavaliação da decretação de prisões provisórias. Do total de 40 mulheres, 14 estavam presas provisoriamente. Dentre essas, 10 são suspeitas de envolvimento com tráfico de drogas, 3 com roubo e 1 com homicídio. O recorte de análise do aprisionamento provisória foi feito por causa de seu caráter excepcional, por ser aplicada mediante fundamentação e em caso de não existir medida menos gravosa, pautando-se, assim, nos princípios de excepcionalidade e proporcionalidade (BARLETTA, 2014).

Assim, passou-se a análise dos prontuários para identificar a efetividade das recomendações do CNJ no contexto do aprisionamento provisório e de gestantes, lactantes e mães responsáveis por crianças de até doze anos ou deficiente. A consulta realizada nos prontuários penais objetivou a coleta da data de decretação da prisão preventiva e a existência de situação específica relacionada à maternidade para que identificar se houve alteração das prisões que excederam o prazo de 90 dias e/ou estão relacionadas à maternidade/cuidado.

Das 14 mulheres presas provisoriamente na PMI apenas 3 não são mães. 1 delas estava grávida e 5 têm filhos de idade inferior a doze anos, sendo que 2 possuem filhos com menos de dois anos. No ponto, cabe destacar a dificuldade de identificar a idade dos filhos em razão da falta de preenchimento desses dados nas fichas de atendimento. A falta de preenchimento também impossibilitou a identificação de mulheres pertencentes a grupos de risco.

Após a Recomendação do CNJ foi possível identificar a revisão da prisão apenas da mulher grávida, que teve a prisão domiciliar substitutiva da preventiva após requerimento de seu advogado particular. Nos outros 13 casos de prisões preventivas não houve nem revisão pelo fato de serem mães/responsáveis nem por terem excedido o prazo de 90 dias. Desse modo,

mesmo que existam particularidades da aplicação da prisão provisória e, conseqüentemente, particularidades para a revisão das decretações, importa o fato de mesmo sem acesso aos processos judiciais de cada uma das mulheres é possível identificar que a Resolução nº62 do CNJ apenas se tornou efetiva para a mulher grávida.

O breve levantamento dos dados conduz a reflexões acerca da contrariedade de setores do próprio sistema de justiça à Recomendação supracitada, que faz transparecer, em contexto de Pandemia, a seletividade do sistema penal que afasta direitos fundamentais. O fato de a mulher grávida, presa preventivamente em 04/12/2019, ter tido a prisão domiciliar substitutiva em razão da orientação do CNJ não torna o sistema de justiça criminal eficaz. Pelo contrário, demonstra que nesse caso nem estava sendo observada a decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 143641), que determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no Código de Processo Penal.

#### **4 Considerações Finais**

O trabalho procurou analisar as medidas adotadas pelo estado do Rio Grande do Sul no sistema prisional desde o reconhecimento, pela Organização Mundial de Saúde, da Pandemia de COVID-19. No ponto foram descritos os principais atos governamentais, como o de reconhecimento de calamidade pública para a superação das dificuldades decorrentes para o enfrentamento da disseminação de coronavírus.

A Resolução nº 62 do CNJ movimentou debates e ações no contexto prisional, com destaque às recomendações nos casos de prisões provisórias e de gestantes, lactantes e mães responsáveis por crianças de até doze anos ou deficiente. O Rio Grande do Sul não mobilizou ações inerentes a essa realidade, deixando de se manifestar sobre a realidade das mulheres nos atos específicos ao sistema prisional.

As principais medidas adotadas pelo estado no contexto prisional foram a criação de Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 e a emissão de Nota Técnica, elaborada pela SUSEPE e SEAPEN. As medidas versaram a orientar os procedimentos de higienização para o atendimento e manutenção do funcionamento dos estabelecimentos. Ainda, quanto ao caso específico das mulheres, constatou-se nos documentos apenas a referência de suspensão imediata de visitas às gestantes a partir de 17 de março de 2020.

Desse modo, se a Resolução do CNJ teve repercussão positiva na Organização das Nações Unidas e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no estado do Rio Grande do Sul houve forte resistência à sua implementação. A insurgência contra a possibilidade de permissão às mulheres presas provisórias e gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por crianças de até doze anos ou deficiente é um manifesto da seletividade do sistema de justiça criminal.

Durante essa pandemia restou imprescindível a abordagem da sobrecarga punitiva inerente ao encarceramento feminino. As instituições prisionais masculinamente mistas são espaços que reproduzem com maior ênfase as desigualdades presentes nos diferentes espaços sociais. Então, a fim de identificar a efetividade da Resolução quanto sua especificidade de medidas a serem adotadas ao encarceramento feminino, foi apresentada a investigação realizada na PMI, localizada no interior da Região noroeste do Rio Grande do Sul.

Os dados coletados na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, em pesquisa documental (análise qualitativa) realizada nos prontuários penais das mulheres em situação de cárcere, mediante a aplicação de Guia Coleta de Dados Documentais, permitiram verificar o efeito concreto referente à sobrecarga punitiva. As mulheres lá encarceradas estão alojadas em espaço físico mais restritivo, sem acesso, por exemplo, ao grande pátio existente entre as galerias do módulo de vivência 01 a que estão vinculadas.

Apresentada a situação pandêmica e após a edição da Resolução nº 62 do CNJ, realizou-se uma segunda análise documental nos prontuários penais. Em 13/12/2019, do total de 40 mulheres 14 estavam presas provisoriamente. Dentre essas, 10 são suspeitas de envolvimento com tráfico de drogas, 3 com roubo e 1 com homicídio. Apenas 03 não são mães. 1 estava grávida. 5 mulheres têm filhos de idade inferior a doze anos, sendo que duas delas possuem filhos com menos de dois anos.

Assim, a partir da análise das prisões preventivas foi possível identificar que apenas a mulher grávida teve decretada a domiciliar substitutiva da preventiva. As demais, sequer movimentados os seus processos após a edição da Resolução nº 62 do CNJ. Assim, mesmo que hajam particularidades a serem consideradas para a adoção das medidas do CNJ chama a atenção o fato de que apenas uma movimentação foi realizada quanto as prisões provisórias por excesso de prazo e de mães/responsáveis de menores de dozes anos no âmbito da PMI.

Os motivos que explicariam o não requerimento da adoção das medidas existentes na Resolução do CNJ, específicas às mulheres, não foram identificados no levantamento de dados. Acredita-se que apenas a consulta aos autos de seus processos judiciais permitiria a identificação de motivos. Contudo, o breve levantamento dos dados conduz a reflexões acerca

da contrariedade de setores do próprio sistema de justiça à Recomendação supracitada, que faz transparecer, em contexto de Pandemia, a seletividade do sistema penal que afasta direitos fundamentais. Os casos de Covid-19 nas cadeias já estão sendo registrados, fator que pode vir a ser uma oportunidade para que a sociedade aprofunde e melhor compreenda, inclusive por vivenciar o isolamento físico, o debate acerca da necessidade de desencarceramento.

### Referências Bibliográficas

ALCANTARA, Ramon Luis de Santana; SOUSA, Carla Priscilla Castro; SILVA, Thaís Stephanie Matos. Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 88-101, 2018. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S14148932018000600088&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14148932018000600088&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 10 abr 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-3703000212154>.

AQUINO, Vanessa. MONTEIRO, Natália. Brasil confirma primeiro caso da doença. **Ministério de Saúde**. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 10 abr 2020

BARLETTA, Junya Rodrigues. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. Orientadora: Bethânia de Albuquerque Assy. Tese de doutorado- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito, 2014

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fev de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Edição 27, Brasília, DF, 07 fev 2020

BRASIL. Decreto nº 10.212, de 30 de jan de 2020. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, 30 fev 2020a

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: 10 de abri. de 2020b

BORGES, Messias. Ceará registra primeiro caso de Covid-19 no sistema penitenciário; detento está em isolamento. **Globo G1**. Disponível em <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/04/08/ceara-registra-primeiro-caso-de-covid-19-no-sistema-penitenciario-detento-esta-em-isolamento.ghtml> Acesso em 14 de abr de 2020.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHIES, Luiz Antonio Bogo (et all). A prisão dentro da prisão: um olhar sobre o encarceramento feminino na 5ª região penitenciária o Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 17, p. 251-280, 2009

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 62º**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Nacoes Unidas difundem recomendação do CNJ sobre coronavírus em prisões. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nacoes-unidas-difundem-recomendacao-do-cnj-sobre-covid-em-prisoas/>. Acesso em: 10 abr. 2020a

COLARES, L., & CHIES, L. Mulheres nas so(m)bras: Invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Estudos Feministas**, 18(2), 407, 2010

CORONAVÍRUS: OMS declara pandemia. **BBC News Brasil**, 11 de mar de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>. Acesso em: 10 de abr de 2020

CORONAVÍRUS: postura de Bolsonaro coloca União e Estados em enfrentamento direto. **BBC News Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52042535>. Acesso em 10 de abri. de 2020a

CREMERS. Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul. **Parecer Grupo de Trabalho COVID-19 nº 1/2020**. Disponível em <https://cremers.org.br/wp-content/uploads/2020/04/27.03.2020-Parecer-Te%CC%81cnico-Cremers-Consulta-MP-sobre-presos-e-Covid-19.pdf>. Acesso em: 10 de abr de 2020

DAVIS, Angela. **Estarão As Prisões Obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2018.

DEPEN Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017. Organização Marcos Vinicius Moura. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 de abr de 2020

DINIZ, Débora. **Cadeia: relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

ESPINOZA MAVILA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

GOIS, Swyanne Macêdo et al . Para além das grades e punições: uma revisão sistemática sobre a saúde penitenciária. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 17, n. 5, p. 1235-1246, May 2012 . Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232012000500017&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000500017&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 abri. de 2020. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000500017>.



JANSEN, Roberta. Quarentena reduz ‘substancialmente disseminação do Coronavírus.

**Estadão**, 25 de mar de 2020. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,quarentena-reduz-disseminacao-do-coronavirus-aponta-pesquisa,70003247678>. Acesso em: 10 de abr de 2020

LEAL, Saul Tourinho. A judicialização da crise no STF. **Migalhas**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/323129/a-judicializacao-da-crise-no-stf>. Acesso em 10 de abr. de 2020

LIY, Macarena Vidal. Coronavírus de Wuhan deixa a China cada vez mais isolada do resto do mundo. **El País**, 02 fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-02/coronavirus-de-wuhan-deixa-a-china-cada-vez-mais-isolada-do-resto-do-mundo.html>.

Acesso em: 10 de abril de 2020

LIMA, Renata Miranda. Albuquerque, Carolina. **O estado de coisas inconstitucional: Caminhos adotados pelo judiciário brasileiro**. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9004>>.

Acesso em: 10 de abr de 2020

MIRALLES, Teresa. O controle formal: o cárcere. In: BERGALLI, Roberto. RAMÍREZ, Juan Bustos. **O pensamento Criminológico I: Uma análise crítica**. Revan: Rio de Janeiro. 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas divulga recomendação do CNJ sobre prevenção do coronavírus em prisões. **Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-divulga-recomendacao-do-cnj-sobre-prevencao-do-coronavirus-em-prisoas/>>. Acesso em 10 de abr de 2020

PAINEL Coronavírus. **Ministério da Saúde**; Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>.

Acesso em: 10 de abr. de 2020

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Decreto N° 55.115, de 12 de mar de 2020**, Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Covid-19 (novocoronavírus). Porto Alegre. Disponível em <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/20113332-55-115-20.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2020

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Decreto N° 55.129, de 19 de março de 2020**. Institui Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Conselho de Crise para o Enfrentamento da Epidemia COVID-19, Grupo Interinstitucional de Monitoramento das Ações de Prevenção e Mitigação dos efeitos do COVID-19 no Sistema Prisional do Estado do Rio Grande do Sul e Centro de Operação de Emergência - COVID 19 (COE COVID-19) do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://saude-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/20112207-decreto-55-129-20.pdf> Acesso em: 10 de abr de 2020a

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Nota Técnica 01/2020**. Orientações para a prevenção do contágio por coronavirus – covid-19. Disponível em:

<https://seapen.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/16212923-leia-o-material-aqui.pdf> Acesso em: 10 de abr de 2020b

ROSSI, Marina. Brasil tem primeiro morto por coronavírus: um homem de 62 anos, com doenças pré-existentes. **El País**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-03-17/brasil-tem-primeira-vitima-fatal-do-coronavirus-um-homem-de-62-anos-com-doencas-pre-existentes.html>. Acesso em: 10 de abr de 2020

SUSEPE. **Superintendência de Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul**. Penitenciária Modulada de Ijuí. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=10&cod\\_conteudo=60](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=10&cod_conteudo=60) Acesso em: 10 abri de 2020

UFSC. Universidade Federal de Santa Catarina. Decretação de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres, Florianópolis, 2012. Disponível em <https://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/09/Considera%C3%A7%C3%B5es-Manual-Decreta%C3%A7%C3%A3o-de-situa%C3%A7%C3%A3o-de-Emerg%C3%Aancia-ou-Estado-de-Calamidade-P%C3%BAblica.pdf> Acesso em 10 de abr de 2020

WHO. **Preventing COVID-19 outbreak in prisons: a challenging but essential task for authorities**. Disponível em: <http://www.euro.who.int/en/health-topics/health-determinants/prisons-and-health/news/news/2020/3/preventing-covid-19-outbreak-in-prisons-a-challenging-but-essential-task-for-authorities>. Acesso em: 10 de abril de 2020.